



Nº 1.0000.22.164965-0/004

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0000.22.164965-0/004

COMARCA: SANTOS DUMONT

RECORRENTE(S): CID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado(a): Levi de Assis Oliveira

RECORRIDO(A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado(a): Roberto Benjó

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - SAQUES EM CONTAS DE FGTS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe ao juiz analisar as provas requeridas e deferir somente aquelas relevantes ao caso concreto, indeferindo as protelatórias ou inúteis, não configurando tal decisão cerceamento de defesa.
- Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
- Restando demonstrada através dos documentos juntados aos autos e da prova pericial inexistência de saldo remanescente nas contas do Autor/Apelante, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida impositiva. (TJMG Apelação Cível 1.0000.22.164965-0/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 23/08/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

As razões interpositivas apontam negativa de vigência ao artigo 150, *caput*, da Constituição da República de 1967, artigos 5°, incisos II, XXXV e LVI, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da Constituição da República de 1988, artigo 2°, §2°, da Lei n° 8.036/90, artigos 1.282, 1.283 e 1.275 do Código Civil de 1916, e artigo 17 do Decreto n° 99.684/90, Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, asseverando a parte recorrente,





Nº 1.0000.22.164965-0/004

em síntese, que pretende seja assegurado o seu direito constitucional de propriedade sobre seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Pretende, nestes termos, a reforma do acórdão.

A parte recorrida apresenta contrarrazões.

Inadmissível o apelo.

No que versa sobre negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão constitucional *sub examine*, ao julgar o Al nº. 791.292/PE, tema nº 339, publicado em 13/8/2010, Relator Ministro GILMAR MENDES, recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, restando assentado que:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

Na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão recorrido amolda-se à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser negado seguimento ao extraordinário, a teor do que dispõem os artigos 1.030, inciso I, e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais questões, a discussão posta nos autos não merece acolhida, visto que eventual ofensa à Constituição Federal não seria direta, como exige a jurisprudência da mais alta Corte, mas, por via reflexa, tendo de permeio dispositivos infraconstitucionais que teriam de ser primeiramente agredidos para que se chegasse à vulneração do Texto Maior, bem como reelaboração da moldura fática. Sobre a questão:





Nº 1.0000.22.164965-0/004

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** INDIRETA. **NECESSIDADE** DO **REEXAME** DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. (...) É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. (...) (ARE 1380329 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 07-11-2022 PUBLIC 08-11-2022).

Além disso, os dispositivos apontados como violados não foram sequer ventilados no acórdão recorrido, razão pela qual as alegações recursais carecem de indispensável prequestionamento para que possam ser alçadas à instância máxima do Judiciário Brasileiro. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal que dispõem:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282).

O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356).

A indispensabilidade do prequestionamento, aliás, é matéria recorrente na jurisprudência atual do Pretório Excelso. Entre os múltiplos precedentes nessa direção, é possível citar o seguinte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POR SE TRATAR DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, 2, A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. A solução da controvérsia depende





Nº 1.0000.22.164965-0/004

da análise da legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1394040 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 03-11-2022 PUBLIC 04-11-2022).

Ante o exposto:

- a) **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à matéria alcançada pelos Temas nº 339 (AI 791.292/PE);
- b) **inadmito** o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às questões remanescentes.

Intimem-se.

Desembargadora Ana Paula Caixeta
Terceira Vice-Presidente

RVH/LSLC